



PROCESSO Nº : 14.079-1/2019
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
GESTORES : REYNALDO FONSECA DINIZ – Prefeito (01.01 a 17.06.2018)
: LUZIA NUNES BRANDÃO – Prefeita (18.06 a 31.12.2018)
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 6.111/2021

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA. EXERCÍCIO DE 2018. DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DE PARCELAMENTO DE ENERGIA. FALHAS NA OBSERVAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DOS PAGAMENTOS. FALHA NA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. FALHAS NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS DE COMPRA. FALHAS NA DESIGNAÇÃO DE FISCAIS DE CONTRATO E NO ACOMPANHAMENTO CONTRATUAL. NÃO REALIZAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA A SAÚDE E EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL PELO SISTEMA APLIC. FALHAS NO REGISTRO PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DA PREFEITURA PARA ACOMPANHAR A PERMUTA COM A COMPANHIA ELÉTRICA. UMA IRREGULARIDADE FOI SANADA. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira**, referente ao **exercício de 2018**, tendo como gestores do período o Sr. **Reynaldo Fonseca Diniz (01.01 a 17.06.2018)** e a Sra. **Luzia Nunes Brandão (18.06 a 31.12.2018)**.



2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, IX e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. Consta do **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 221831/2019) que sua elaboração se deu em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 7604/2019 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Após análise preliminar, a equipe de auditoria apontou as seguintes irregularidades:

Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018)

Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)

1. GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

1.1. Realização de despesas com multas, juros e correções monetárias no valor de R\$ 138.867,09, em face de parcelamento de faturas de energia elétrica.

2. JB12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Não obediência da Ordem Cronológica dos pagamentos públicos.

4. GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

4.1. As aquisições por compras diretas realizadas pela Prefeitura foram sem balizamento de preços, sem pesquisa de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, sem considerar as demais formas de balizamento de preços estabelecidas no conjunto normativo.

7. KC13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a



realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de pessoal por tempo determinado para serviços sem realização de processo seletivo simplificado.

Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (01.01.2018 a 17.06.2018)

5. GB01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Realização de despesas sem a realização de procedimento licitatório.

Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal (18.06.2018 a 31.12.2018)

8. NB99. Diversos a classificar. Irregularidades referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. Ausência de designação de servidor efetivo para responder pelas atividades relacionadas ao sistema APLIC da Prefeitura no período de 01/07/2018 a 03/12/2018.

10. JB10. DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

10.1. Ausência dos documentos de despesas relativos ao termo de confissão de dívida nº 035/2018/DESC/ENERGISA MT com vencimentos entre o período de setembro a dezembro de 2018 no total de R\$ 89.343,86.

Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas- Secretário de Administração

3. EB 03. Controle Interno. Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição federal).

3.1. O Secretário Municipal de Administração está atestando o recebimento de produtos /serviços, o que ofende o princípio da segregação de funções.

Sara Barros de Fonseca de Souza (Contrato nº 01/2018)

Franciele Bevilaqua (Contratos nºs 02 (aditivo) e 14/2018 (aditivo))

Nathália Moreira Brito (Contratos nºs: 03 (seus aditivos), 05 (aditivo) e 20/2018)

Sandra Fontoura Barros (Contratos nºs 04, 06, 07 (seus aditivos), 15, 16 (aditivo), 17 (aditivo), 18 (seus aditivos), 22 (aditivo), 26, 30, 31, 32, 33, 34, 35 (aditivo), 36, 37, 38, 40, 42, 43 e 44/2018)

Cleiton Souza Piage (Contratos nºs 08 (aditivo), 09, 10 (seus aditivos), 11 (aditivo), 12, 13, 19 (seus aditivos), 29 e 39/2018 (aditivo))

Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito do Município (Contratos nºs 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018)- sem nomeação de fiscal

Mara Lúcia Pereira Pinto Marques (Contratos nºs 25, 54 (aditivo) e 56/2018)

Lucivânia Santos Lara (Contrato nº 45/2018)

Lucélia Lopes de Oliveira (Contratos nºs 46, 47 (aditivo), 48, 50, 58, 61 e



63/2018)

Jaqueline Figueira Costa (Contratos nºs 49, 51, 59, 60, 62 e 64/2018)

José Alves de Andrade (Contrato nº 52/2018 (aditivo))

Cristiano Sócrates Ferreira e Luiz Fernando Ferreira Alves (Contrato nº 53/2018)

Cristiano Sócrates Ferreira (Contratos nºs 55 e 57/2018)

6. HB04. Contrato Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução de todos os contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs 01 a 66/2018 e dos Termos Aditivos dos contratos nºs 7, 8, 10, 11, 17, 18, 19, 21, 22, 39 e 52, e não designação de fiscais para os contratos nº 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018.

Ana Clarissa de Oliveira e Souza- Responsável pelo Patrimônio

9. BB99. Gestão Patrimonial. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

9.1. Verificou-se por amostragem a localização dos bens móveis e constatou-se que há inconsistência entre o Termo de Responsabilidade e a sua localização dentro dos Setores.

6. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa, com exceção dos Fiscais de Contrato, Sr. José Alves de Andrade, Sra. Lucivânia Santos Lara e Sra. Jaqueline Figueira Costa, os quais tiveram sua **revelia** decretada pelo Relator (Doc. nº 31463/2020). Segue detalhamento constante do relatório de defesa (Doc. nº 142608/2020, fls. 02-4):

Tabela 1. Informações referente a defesa apresentada pelos responsáveis.

Citação	Agente Público/servidor/Cargo/Função	Documentos digitais relacionados
Of. 1142/2019 (Doc. Digital 224002/2019)	Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal	Doc. Digital nº 252119/2019 e 252118/2019 (Obs: O Sr. Reynaldo Fonseca Diniz não assinou a defesa)
Of. 1143/2019 (Doc. Digital 223999/2019)	Luzia Nunes Brandão – Prefeita Municipal	Doc. Digital nº 252118/2019 e 252119/2019



Of. 1144/2019 (Doc. Digital nº 223997/2019)	Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas – Ex-Secretário Municipal de Administração	Doc. Digital nº 252118 e 252119/2019
Of. 1145/2019 (Doc. Digital nº 224157/2019)	Sandra Fontoura Barros- Fiscal de Contrato de Obras, Serviços e Aquisições	Doc. Digital nº 258561/2019 e 258685/2019
Of. 1146/2019 (Doc. Digital nº 224158/2019)	José Alves de Andrade- Fiscal do Contrato nº 52/2018	REVELIA (Doc. Digital nº 31463/2020 pag. 2)
Of. 1147/2019 (Doc. Digital nº 224161/2019)	Lucivânia Santos Lara – Fiscal do Contrato nº 45/2018	REVELIA (Doc. Digital nº 31463/2020 pag. 02)
Of. 1148/2019 (Doc. Digital nº 224162/2019)	Luiz Fernando Ferreira Alves – Fiscal do Contrato nº 53/2018)	Doc. Digital nº 253843/2019 e 253844/2019
Of. 1149/2019 (Doc. Digital nº 224163/2019)	Sara Barros da Fonseca de Souza- Fiscal do Contrato nº 1/2018	Doc. Digital nº 244195/2019 e 244833/2019
Of. 1150/2019 (Doc. Digital nº 224164/2019)	Cristiano Sócrates Ferreira – Fiscal dos Contratos nº 53,55 e 57/2018	Doc. Digital nº 258535/2019 e 258699/2019
Of. 1151/2019 (Doc. Digital nº 224165/2019)	Mara Lúcia Pinto pereira Marques – Fiscal de Contratos nº 54 e 56/2018	Doc. Digital nº 258549/2019 e 258680/2019
Of. 1152/2019 (Doc. Digital nº 224166/2019)	Lucélia Lopes de Oliveira- Fiscal dos Contratos nº 46,47,48,50,58,61 e 63/2018	Doc. Digital nº 272545/2019 e 272546/2019
Of. 1153/2019 (Doc. Digital nº 224167/2019)	Jaqueline Filgueira Costa – fiscal dos contratos nº 49,51,59,60,62 e 64/2018)	REVELIA (Doc. Digital nº 31463/2020 pag. 02)
Of. 1154/2019 (Doc. Digital nº 24170/2019)	Ana Clarissa de Oliveira e Sousa- Diretora de Departamento	Doc. Digital nº 253477/2019 e 253478/2019
Of. 1155/2019 (Doc.	Cleiton Souza Piage – Prestador de Serviços de	Doc. Digital nº 243138 e 243691/2019- Defesa



Digital 224172/2019)	Transporte Escolar	
Of. 1156/2019 (Doc. Digital 224173/2019)	Nathália Moreira Brito- Setor Contratos de obras, serviços e Aquisições	Doc. Digital nº 262656/2019 e 262657/2019
Of. 1157/2019 (Doc. Digital nº 224176/2019)	Deusuíta Ferreira dos Santos- Fiscal do Contrato nº 65/2018	Doc. Digital nº 266696/2019 e 266697/2019
	Franciele Bevilaqua	Doc. Digital nº 276635/2019 e 276636/2019

7. Após análise das defesas, a **Secex** emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 142608/2020), no qual concluiu pelo **saneamento da irregularidade nº5 – GB01**, pela sugestão de **nova citação para a irregularidade nº 6 – HB04** e pela **manutenção das demais irregularidades (GC21, JB12, EB03, KC13, NB99, BB99 e JB10)**.

8. Providenciadas as novas citações, a **Sra. Luzia Nunes de Brandão** e o **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeitos de Ribeirão Cascalheira, apresentaram **defesa conjunta** (Doc. nº 162852/2020), a qual foi analisada em novo **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 253428/2021), o qual **manteve a irregularidade nº 6 – HB04**.

9. Devidamente oficiados, somente a **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira apresentou **alegações finais** (Doc. nº 266298/2021).

10. Vieram os autos para manifestação ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas



daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

13. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

14. Não se pode olvidar que incumbe ainda a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

15. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira**, relativas ao exercício de 2018, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal encontrou **10 Achados de Auditoria**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

2.1. Das irregularidades constatadas

1. GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

1.1. Realização de despesas com multas, juros e correções monetárias no valor de R\$ 138.867,09, em face de parcelamento de faturas de energia elétrica.

16. A **irregularidade GC21 – item nº 1** (Doc. nº 221831/2019), cuja responsabilidade foi atribuída à **Sra. Luzia Nunes de Brandão e ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeitos de Ribeirão Cascalheira, ocorreu pelo não pagamento das faturas de energia elétrica de fevereiro/2016 até 28/07/2018, quando deveria adotar medidas para quitar as despesas até os seus vencimentos, em conformidade com o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 4º da Lei nº 4.320/64.

17. O dano ao erário foi constatado no parcelamento das faturas, até outubro de 2033, com multas, juros e correção monetária, no valor de R\$ 138.867,09.



18. A **defesa conjunta** apresentada (Doc. nº 252119/2019) alega que a condenação em ressarcimento ao erário não pode ser baseada em algo superficial e simplista, que a administração da Prefeitura é bastante complexa e possui diversos setores que ficam responsáveis pela realização da despesa pública e também a submissão de ritos estabelecidos em lei, o que torna necessário a análise da boa-fé em seus atos de condução da coisa pública.

19. Diante dos diversos responsáveis pelas despesas, não há porque imputar a responsabilidade aos Prefeitos, sem apurar a verdade real dos fatos, é ato que viola o devido processo legal.

20. Ademais, muitos problemas de uma prefeitura que podem ser considerados como motivos para o atraso no pagamento de débitos, assim, apenas o devido processo legal e uma análise minuciosa do caso concreto podem demonstrar se há ou não a responsabilidade do gestor no pagamento de tais encargos, o que enseja a abertura de tomada de contas para apurar se houve má fé ou não das gestões.

21. A **Secex** (Doc. nº 142608/2020), em análise de defesa, entende que os responsáveis não esclarecem de forma objetiva os motivos que levaram a esses atrasos sistemáticos com o correspondente parcelamento (Termo de Confissão de Dívida nº 35/2018/DESC/ENERGISA MT, firmado em 20/09/2018) na ordem de R\$ 1.697.283,49 e pagamento de multas, juros e correção monetária na ordem de R\$ 138.867,09.

22. O valor do **juros de mora** estipulado foi de **1%** ao mês e da **multa de 2%**. Assim, a responsabilidade da Sra. Luzia Nunes Brandão refere-se às contas em atraso dos meses de junho e julho de 2018 nos valores respectivos de R\$ 70.574,66 e R\$ 12.387,88. Esses atrasos geram os seguintes valores:

Junho/2018 Valor da Conta em atraso R\$ 70.574,66 → Juros- 3 meses → R\$ 2.117,23 e Mora R\$ 1.411,49 = 3.528,72

Julho/2018 Valor da Conta em atraso R\$ 12.387,88 → Juros- 2 meses → R\$ 247,75 e Mora R\$ 247,75 = 495,50



Total de responsabilidade da Sra. Luzia Nunes Brandão = R\$ 4.024,22

Total de Responsabilidade do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz = R\$ 134.842,87

Total de Multas Juros e Correção Monetária = R\$ 138.867,09.

23. Do exposto, a **Secex** confirma o apontamento e sugere determinação de **devolução dos valores pagos a título de juros, mora e correção monetária** da Sra. Luzia Nunes Brandão, no valor de R\$ 4.024,22, e do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, no valor de R\$ 134.842,87.

24. Em **alegações finais** (Doc. nº 266298/2021), a **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira, alegou que o TCE-MT não tem competência pra julgar a Prefeita, pois somente o legislativo poderia fazê-lo. E pugnou pela observância dos princípios da boa-fé (art. 2º, IV, da Lei nº 9784/99), da proteção da confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade para que as irregularidades sejam desconsideradas e convertidas em recomendação.

25. O **Ministério Público de Contas** entende que o atraso no pagamento de faturas de energia elétrica demonstram a deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira.

26. O pagamento de despesas não autorizadas, ilegais, ilegítimas ou antieconômicas não são admitidas, pois os recursos arrecadados pelo Poder Público, com base em seu poder de império, não pertencem ao gestor e sim ao povo. O Poder Público é, apenas, o seu guardião, o seu fiel depositário e o seu administrador, atuando através dos agentes políticos e dos servidores públicos e visando, precipuamente, à obtenção daquele desiderato, isto é, o bem comum.

27. A investidura no exercício da função pública gera um **comprometimento individual** com o aparato estatal, e a sociedade impõe ao sujeito inúmeros deveres. O gestor tem o dever de executar suas atividades com presteza, perfeição e rendimento funcional, ainda que com intempéries, atuando além do conceito do princípio da legalidade.



28. As despesas realizadas com atrasos ocasionando o pagamento de juros e multas, são decorrentes de má gestão do dinheiro público e da inobservância dos princípios constitucionais da economicidade e moralidade da administração.

29. Porém, de forma distinta do que acontece no processo penal, o gestor de recursos públicos tem o **dever jurídico de prestar contas e comprovar a boa e regular gestão das verbas** que lhe são confiadas. Assim, a ausência de demonstração de má-fé do gestor nos atrasos não tem o condão de impedir sua responsabilização tendo em vista que o ônus de provar a regular aplicação dos recursos é do responsável.

30. Contudo, que o fato de o ônus da prova recair sobre o administrador público não faz com que a responsabilidade se transforme em objetiva. A responsabilidade dos gestores públicos segue a regra geral da responsabilidade civil, ou seja, responsabilidade subjetiva, aplicando, entretanto, a culpa presumida. Nesse ponto, a **defesa alega que os Prefeitos não são responsáveis sem trazer nenhum elemento que indique o oposto e sem tomado nenhuma medida para o efetivo ressarcimento.**

31. Quanto à necessidade de ressarcimento dos valores pelo gestor, o item “d” da **Resolução de Consulta nº 69/2011, TCE/MT**, pacificou o tema conforme se denota da ementa a seguir:

d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; **caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente.**

32. Entendimento, inclusive, consolidado através da **Súmula 001/2013 do**



TCE/MT: *“O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.”*

33. Desse modo, em razão das irregularidades apontadas e dos fundamentos destacados neste item, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entende pela necessidade de **ressarcimento dos recursos (GC21 – item nº 1) gastos com o pagamento de juros de mora e multas, a saber os valores de: R\$ 4.024,22 – Sra. Luzia Nunes Brandão e R\$ 134.842,87 – Sr. Reynaldo Fonseca Diniz = R\$ 134.842,87**, bem como pela aplicação de **multa de 10%** a ser aplicada aos responsáveis pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, nos termos do art. 70, II, e 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

34. Sugere-se, ainda, **determinação (GC21 – item nº 1)** ao atual gestor para que cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa, em especial as obrigações referentes às faturas de energia elétrica.

2. JB12. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (art. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93).

2.1. Não obediência da Ordem Cronológica dos pagamentos públicos.

35. A **irregularidade JB12 – item nº 2** (Doc. nº 221831/2019), cuja responsabilidade foi atribuída à **Sra. Luzia Nunes de Brandão e ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeitos de Ribeirão Cascalheira, ocorreu pelo pagamento de despesas com preterição da ordem cronológica das datas de sua exigibilidade, quando deveria obedecer ordem cronológica ou justificar a existência de relevantes razões de interesse público.

36. A **defesa conjunta** apresentada (Doc. nº 252119/2019) concorda que ocorreram por apenas duas vezes, conforme achado apontado pela equipe de auditoria. No entanto, os gestores de cada unidade priorizam, dentro das despesas realizadas, os pagamentos que serão efetivados em cada mês, existindo um planejamento eficiente para programar com antecedência os pagamentos das obrigações a serem cumpridas no mês e evitar a quebra da ordem cronológica dos pagamentos.



37. Por fim, afirma que falhas podem ocorrer, mas que a irregularidade em tela não é passível de julgamento pela irregularidade das contas anuais de gestão, sendo passível apenas de recomendação, conforme Processo nº 4082-7/2011 deste Tribunal de Contas-MT, Acórdão nº 3.826/2011. Solicita a aplicação do Princípio da Igualdade julgando este item nos mesmos moldes.

38. A **Secex** (Doc. nº 142608/2020), em análise de defesa, **manteve a irregularidade** e informou que o Acórdão nº 282/2017 deste Tribunal de Contas, julgado em 27/06/2017 e publicado em 06/07/2017, recomendou à Prefeitura de Ribeirão Cascalheira o seguinte:

RECOMENDAR às unidades gestoras a edição de lei local e/ou decreto que regulamente o cumprimento do artigo 5º da Lei nº 8.666/1993, contemplando, no mínimo: a) a ocasião em que o credor deverá ser inserido na respectiva sequência, considerando: a.1) a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado, a ser confirmada na liquidação da despesa; e, a.2) o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, como a regularidade fiscal, trabalhista e com a seguridade social, dentre outras, também a serem confirmadas na liquidação da despesa; b) as hipóteses de suspensão da inscrição do crédito na ordem cronológica de pagamento, em razão da ausência de demonstração do cumprimento das condições legais e contratuais pelo contratado; c) a fixação de prazo máximo para a realização da liquidação e para o efetivo pagamento, a contar do ingresso na linha de preferência, ou para a rejeição dos serviços prestados ou bens fornecidos, por desatendimento das exigências legais ou contratuais; e, d) as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

39. Em **alegações finais** (Doc. nº 266298/2021), a **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira, alegou que o TCE-MT não tem competência pra julgar a Prefeita, pois somente o legislativo poderia fazê-lo. E pugnou pela observância dos princípios da boa-fé (art. 2º, IV, da Lei nº 9784/99), da proteção da confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade para que as irregularidades sejam desconsideradas e convertidas em recomendação.

40. O **Ministério Público de Contas** entende que os gestores estavam cientes da falha, haja vista a recomendação do Acórdão nº 282/2017, e perpetraram a irregularidade com o ferimento da ordem cronológica das exigibilidades.



41. Seguem decisões e legislação que regulamentam a matéria:

Art. 37 da Constituição Federal/1988. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 5º da Lei nº 8.666/1993. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Art.92 da Lei nº 8.666/1993. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

ACÓRDÃO Nº 551/2016 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 002.999/2015-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: VII – Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Senado Federal; Câmara dos Deputados; Tribunal de Contas da União; Secretaria de Administração da Presidência da República; Secretaria de Gestão e Secretaria de Orçamento Federal, ambas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; e Conselho Nacional do Ministério Público.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog), destinada à verificação das medidas administrativas que têm sido adotadas, no âmbito das unidades jurisdicionadas ao TCU, relativamente à regulamentação e monitoramento do cumprimento do art. 5o, *caput*, da Lei 8.666/1993, atentando especialmente para a necessidade de motivação (justificativa) para a não observância da ordem cronológica de pagamento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, visto que atende aos requisitos dos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU;

9.2. **determinar à Secretaria de Gestão, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Seges/MP) que elabore, no prazo de 90 (noventa) dias, norma que regulamente, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais (Sisg), o disposto no art. 5º, *caput*, da Lei 8.666/1993, com vistas à observância da ordem cronológica de pagamento de obrigações decorrentes de fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços**, atentando especialmente para os seguintes pontos:

9.2.1. a ocasião em que o credor deverá ser inserido na sequência de pagamentos, considerando:

9.2.1.1 a demonstração, para o ingresso na fila, do adimplemento da parcela contratual mediante a apresentação de fatura ou documento equivalente pelo contratado;

9.2.1.2. o cumprimento das demais condições legais e contratuais exigíveis, esclarecido que, no caso de ausência de comprovação da regularidade trabalhista, inclusive salários e demais verbas trabalhistas, previdência social e FGTS, cabe o ingresso na fila e a correspondente retenção do valor devido no momento do pagamento;

9.2.2. as situações que poderão vir a constituir, ainda que não de forma taxativa, relevantes razões de interesse público, a permitir excepcionar a regra da ordem cronológica, a propósito do que estabelece a parte final do artigo 5o, *caput*, da Lei 8.666/1993;

9.3. determinar à Selog que monitore a implementação da determinação constante deste acórdão e, uma vez publicada a norma de que trata o item 9.2, submeta os autos novamente ao relator, a fim que seja avaliada a expedição de determinação semelhante aos demais órgãos governantes superiores;

Súmula nº 19/2016/TCE-MT:

É dever do administrador público realizar o pagamento de despesas legitimamente inscritas em restos a pagar, com observância da ordem cronológica, sendo que, no caso de se constatar irregularidade quanto à legitimidade ou legalidade dos processos de liquidação dessas despesas, deve determinar a instauração de processo administrativo para a apuração da certeza, da exigibilidade e da liquidez dos créditos, e, ainda, das possíveis responsabilidades.

Processo nº 24.567-4/2015



Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA

Assunto Denúncia

Relator Conselheiro DOMINGOS NETO

Sessão de Julgamento 25-5-2016 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 68/2016 – SC

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA. DENÚNCIA ACERCA DO NÃO PAGAMENTO DE DESPESAS COM MATERIAIS ELÉTRICOS. declaração de revelia do GESTOR. JULGAMENTO PELA procedência. aplicação de multas. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 24.567-4/2015.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.696/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer, declarar a REVELIA do Prefeito Municipal, Sr. José Antônio de Almeida, tendo em vista a não apresentação de defesa; e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Denúncia formulada pela empresa Coxipó Materiais Elétricos Ltda. - ME, sendo a Sra. Maristela Santos Brito Mendonça – representante da empresa, acerca do não pagamento de despesas com materiais elétricos, em desfavor da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, gestão, à época, do Sr. José Antônio de Almeida, inscrito no CPF nº 035.726.096-15, tendo em vista que o pagamento de obrigações efetuadas pelo gestor não respeitou a estrita ordem cronológica de vencimento, bem como foram canceladas despesas já liquidadas que deveriam ter sido inscritas em restos a pagar processados, sem a devida motivação, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão que: **1)** observe a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/1993; e **2)** novamente insira os valores cancelados no balanço do ente, **no prazo de 30 dias**, sob pena de incorrer o gestor em crime contra a ordem pública; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. José Antônio de Almeida as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **22 UPFs/MT: a)** 11 UPFs/MT em razão do pagamento de despesa com preterição da ordem cronológica de exigibilidade (JB 12); e, **b)** 11 UPFs/MT em razão do cancelamento de restos a pagar processados sem a comprovação do fato motivador (DB 03). As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento o Conselheiro MOISES MACIEL (Portaria 160/2015) e o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Substituto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

(Grifou-se)



42. Dessa maneira, em razão do pagamento de obrigações com preterição da ordem cronológica de suas exigibilidades, cabe a **manutenção da irregularidade (JB12 – item nº 2)** e a **aplicação de multa (JB12 – item nº 2)** à **Sra. Luzia Nunes de Brandão e ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeitos de Ribeirão Cascalheira, por infração à norma legal, art. 37 da Constituição Federal, arts. 5º, XXI, e 92 da Lei nº 8.666/1993, e Súmula nº 19/2016/TCE-MT, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

43. Sugere-se, ainda, **recomendação (JB12 – item nº 2)** ao atual gestor para que observe a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/1993.

4. GC21. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidades de licitação (arts. 17, 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

4.1. As aquisições por compras diretas realizadas pela Prefeitura foram sem balizamento de preços, sem pesquisa de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, sem considerar as demais formas de balizamento de preços estabelecidas no conjunto normativo.

44. A **irregularidade GC21 – item nº 4** (Doc. nº 221831/2019), cuja responsabilidade foi atribuída à **Sra. Luzia Nunes de Brandão e ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeitos de Ribeirão Cascalheira, ocorreu pelo fato de que as aquisições por compras diretas realizadas pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira sem que a pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas fosse realizada por meio da obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores e de realização de pesquisa no conjunto de preços aceitáveis, dispostos por meio de consultas a portais oficiais de referência de preços, e demais mencionados na Resolução de Consulta nº 20/2016.

45. A **defesa conjunta** apresentada (Doc. nº 252119/2019) admite que a pesquisa de preços realmente não ocorreu. Tal falha se deu em virtude de todo o problema com os dados do APLIC não vinham sendo enviados ao TCE/MT, desde o exercício financeiro de 2017.

46. Requer que a falha seja desconsiderada, com fulcro nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que estas pequenas falhas são



merecedoras de recomendações.

47. Utiliza-se do Parecer nº 3059/2011, referente às Contas Anuais de 2010 do município de Santa Cruz do Xingu para alegar que mesmo na presença de irregularidades graves, estas não comprometem a gestão como um todo, não configurando dano ao erário ou desestabilizando o órgão. Ao fim sugere a aplicação da razoabilidade e da proporcionalidade.

48. A **Secex** (Doc. nº 142608/2020), em análise de defesa, **manteve a irregularidade** e entende que a defesa apresentada ratificou o achado, não vislumbrando nenhum liame entre o atraso do APLIC e o balizamento de preços nas contas públicas. O balizamento de preços é realizado quando da execução do procedimento licitatório.

49. Em **alegações finais** (Doc. nº 266298/2021), a **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira, alegou que o TCE-MT não tem competência pra julgar a Prefeita, pois somente o legislativo poderia fazê-lo. E pugnou pela observância dos princípios da boa-fé (art. 2º, IV, da Lei nº 9784/99), da proteção da confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade para que as irregularidades sejam desconsideradas e convertidas em recomendação.

50. O **Ministério Público de Contas** entende que o entendimento esboçado pela Secex e admitido pelos gestores, deriva da aplicação direta do art. 15, V, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e da Resolução de Consulta nº 20/2016-TP, do TCE-MT, conforme segue:

Art. 15 da Lei nº 8.666/93. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES



PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei. s gestores estavam cientes da falha, haja vista a recomendação do Acórdão nº 282/2017, e perpetraram a irregularidade com o ferimento da ordem cronológica das exigibilidades.

51. Nos moldes do entendimento da equipe de auditoria, o **MPC** também não vislumbra conexão entre a remessa de cargas ao sistema Aplic e a pesquisa de preços a ser realizada pela administração previamente às aquisições.

52. Dessa maneira, em razão do pagamento da ausência de pesquisa de preços no moldes da legislação vigente, cabe a **manutenção da irregularidade (GC21 – item nº 4)** e a **aplicação de multa (GC21 – item nº 4)** à **Sra. Luzia Nunes de Brandão e ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeitos de Ribeirão Cascalheira, por infração à norma legal, art. 15, V, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e Resolução de Consulta nº 20/2016-TP, do TCE-MT.

53. Sugere-se, ainda, **recomendação (GC21 – item nº 4)** ao atual gestor para que realize pesquisa de preços previamente às aquisições públicas, conforme disciplina o art. 15, V, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a Resolução de Consulta nº 20/2016-TP, do TCE-MT.

7. KC13. Contratação de pessoal por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado (art. 37, caput, da Constituição Federal).

7.1. Contratação de pessoal por tempo determinado para serviços sem realização de processo seletivo simplificado.

54. A **irregularidade KC13 – item nº 7** (Doc. nº 221831/2019), cuja



responsabilidade foi atribuída à **Sra. Luzia Nunes de Brandão e ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeitos de Ribeirão Cascalheira, ocorreu porque durante o exercício de 2018 foram firmadas 208 contratações por tempo determinado sem a realização de processo seletivo simplificado para a seleção de pessoal, em contrariedade ao art. 37, IX, da Constituição Federal e da Resolução de Consulta nº 14/2010 do TCE-MT.

55. A **defesa conjunta** apresentada (Doc. nº 252119/2019) alega que a maioria das funções contratadas estão relacionadas as áreas de saúde e educação do município, as quais são consideradas de relevante interesse público e é dever do Estado supri-las.

56. Com relação à saúde, conforme art. 196 da Constituição Federal, são cargos de caráter essencial e o município vem garantindo tal serviço. Essa essencialidade concerne às necessidades inadiáveis da comunidade, que se não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. Menciona o voto proferido pelo TCE-MT nas Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Castanheira- exercício de 2010, quanto à contratação de médicos por meio de licitação pública, em virtude de que o Concurso Público para médicos não preencheu as referidas vagas. No voto citado é relativizado o apontamento em virtude das dificuldades na contratação de serviços médicos nas cidades interioranas, e por fim, julga regulares as referidas contas.

57. Em relação à área da Educação, afirma que o art. 205 da CF/88 estabelece ser a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Essas contratações foram pautadas nos ditames constitucionais, com a finalidade de atender à população.

58. Assim, segundo a defesa, restou demonstrado que foi assegurado o fiel cumprimento à normatização e que o fato aqui elencado, não representou ato lesivo e tampouco causou qualquer prejuízo ao erário, razão pela qual a suposta irregularidade aqui apresentada deve ser desconsiderada.

59. A **Secex** (Doc. nº 142608/2020), em análise de defesa, **manteve a irregularidade** e afirma que a defesa confirmou a não realização do Processo Seletivo



Simplificado nas 208 contratações por tempo determinado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, durante o exercício de 2018, portanto, achado confirmado e ratificado.

60. Complementa esclarecendo que a justificativa de tratar-se de contratações na saúde e educação não exime do gestor da observância do dispositivo legal constitucional e da Resolução Normativa nº 14/2010 do Tribunal de Contas de MT.

61. Em **alegações finais** (Doc. nº 266298/2021), a **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira, alegou que o TCE-MT não tem competência pra julgar a Prefeita, pois somente o legislativo poderia fazê-lo. E pugnou pela observância dos princípios da boa-fé (art. 2º, IV, da Lei nº 9784/99), da proteção da confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade para que as irregularidades sejam desconsideradas e convertidas em recomendação.

62. O **Ministério Público de Contas** entende que os gestores apresentaram a alegação da importância dos cargos como desculpa para a não realização do processo seletivo simplificado, conforme determinado no art. 37, IX, da Constituição Federal e na Resolução de Consulta nº 14/2010 do TCE-MT, conforme segue:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 14/2010

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCEÇÃO NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, DESDE QUE REALIZADO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS. **1) A ORDEM CONSTITUCIONAL DE INGRESSO NOS QUADROS DOS ENTES PÚBLICOS É MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL); 2) SENDO EXCEÇÃO À REGRA, OS CASOS DE CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DEVEM SER REALIZADOS POR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, NOS TERMOS DA LEI PRÓPRIA DO ENTE, CONTENDO OS SEGUINTE CRITÉRIO OBJETIVOS: A) O PROCESSO SELETIVO DEVERÁ OBEDECER AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - MORMENTE OS DA PUBLICIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE - E SER FORMATADO CONFORME AS DIRETRIZES DA LEI, PARA ASSEGURAR A CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS APTOS ÀS FUNÇÕES A SEREM DESEMPENHADAS; B) É VEDADO REALIZAR CONTRATO TEMPORÁRIO, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA AS ATRIBUIÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM EXERCIDAS SOMENTE POR SERVIDORES PÚBLICOS, QUE DEVERÃO SER ADMITIDOS PELA VIA DO CONCURSO PÚBLICO, OU PARA OS CARGOS PERMANENTES QUE SEJAM PREVISÍVEIS AS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DECORRENTES DA FALTA DE PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO; E, C) A**



FORMA DE AVALIAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO SE PERFAZ COM CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE ATENDAM A EXIGÊNCIA DA FUNÇÃO A SER DESEMPENHADA, SENDO REALIZADA POR MEIO DE PROVAS E, EXCEPCIONALMENTE, POR ANÁLISE CURRICULAR, ENTREVISTA, SELEÇÃO PSICOLÓGICA, DENTRE OUTROS, DESDE QUE O MÉTODO SEJA OBJETIVO E TENHA COMO BASE A EXIGÊNCIA DO GRAU DE ESCOLARIDADE E TEMPO DE EXPERIÊNCIA, NOS CASOS DE EMERGÊNCIA COMPROVADA QUE IMPEÇA O TESTE SELETIVO; E, **3) TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO SELETIVO REALIZADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL E MUNICIPAL DEVERÃO SER ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE CONTAS, CONFORME MANUAL DE ORIENTAÇÃO PARA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TCE-MT. (grifou-se)**

63. Portanto, da leitura da Resolução de Consulta nº 14/2010 percebe-se que o processo seletivo simplificado já é uma exceção à regra do concurso público, mas não é exceção ao princípio republicano, dessa maneira, há necessidade de que o processo seja público, impessoal, razoável, passe pela apreciação do controle externo, entre outros requisitos, para que se revista de legitimidade.

64. Dessa maneira, em razão da não realização de Processo Seletivo Simplificado nas 208 contratações por tempo determinado na Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, durante o exercício de 2018, cabe a **manutenção da irregularidade (KC13 – item nº 7)** e a **aplicação de multa (KC13 – item nº 7)** à **Sra. Luzia Nunes de Brandão e ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeitos de Ribeirão Cascalheira, por infração à norma legal, art. 37, IX, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº 14/2010 do TCE-MT.

65. Sugere-se, ainda, **recomendação (KC13 – item nº 7)** ao atual gestor para que realize de Processo Seletivo Simplificado nas futuras contratações por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira.

5. GB01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Realização de despesas sem a realização de procedimento licitatório.

66. A **irregularidade GB01 – item nº 5** (Doc. nº 221831/2019), cuja responsabilidade foi atribuída ao **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeito de Ribeirão



Cascalheira, em razão da constatação de despesas sem procedimento licitatório, posto que, conforme Lei Municipal nº 782/2017, o valor de dispensa de licitação para compras e serviços é de R\$ 35.048,74, e as despesas ultrapassaram esse valor sem a realização de procedimento licitatório.

67. A **defesa** apresentada (Doc. nº 252119/2019) esclarece que a empresa P1 Assessoria Pública e Empresarial se trata do Contrato nº 34/2014, o qual foi firmado respeitando todas as regras atinentes ao processo licitatório, e que desde então vem sendo aditivado pela administração pública, tendo em vista a necessidade dos serviços e a boa prestação por parte da empresa contratada. O objeto do contrato é a prestação de serviços de consultoria técnica específica em elaboração, cadastramento e acompanhamento de propostas em programas dos governos estaduais e federais, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira/MT.

68. No que se refere às despesas com a empresa M Rodrigues da Silva ME, são dois serviços distintos, os quais foram realizados na modalidade de dispensa da licitação, dentro do limite determinado pela Lei Municipal nº 782/2017.

69. A **Secex** (Doc. nº 142608/2020), em análise de defesa, conferiu os documentos encaminhados e concluiu pelo **saneamento da irregularidade**.

70. O **Ministério Público de Contas** coaduna com o entendimento esboçado pela Secex e pugna pelo **saneamento da irregularidade (GB01 – item nº 5)**

8. NB99. Diversos a classificar. Irregularidades referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1. Ausência de designação de servidor efetivo para responder pelas atividades relacionadas ao sistema APLIC da Prefeitura no período de 01/07/2018 a 03/12/2018.

71. A **irregularidade NB99 – item nº 8** (Doc. nº 221831/2019), cuja responsabilidade foi atribuída à **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira, ocorreu no período de 01/07/2018 a 03/12/2018, haja vista que não houve designação de servidor para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao sistema APLIC, na forma do artigo 8º da Resolução Normativa nº 16/2008.



72. A **defesa** apresentada (Doc. nº 252119/2019) ressalta que o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, ex-Prefeito de Ribeirão Cascalheira, foi afastado do cargo, diante da Decisão da Justiça Eleitoral, e a gestora assumiu em seu lugar. Em razão do fato de assumir a gestão de um município de forma brusca e repentina, há de se levar em consideração que se leva um tempo para se inteirar de todos os fatos e, por esse motivo, houve um período em que, de fato, não existia servidor designado para exercer a função de responsável pelo sistema APLIC.

73. Assim, reconhece a ausência formal de designação no período de 01 de julho a 03 de dezembro de 2018, mas que não significa que a gestora não estava tomando as devidas providências para regularizar as cargas do APLIC, que estavam atrasadas desde janeiro de 2017, sendo que todo o problema enfrentado para se conseguir enviar os informes do APLIC ao TCE/MT é tratado no processo de contas de governo. Por fim solicita o saneamento do achado.

74. A **Secex** (Doc. nº 142608/2020), em análise de defesa, **manteve a irregularidade**, mediante a confirmação da gestora.

75. Em **alegações finais** (Doc. nº 266298/2021), a **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira, alegou que o TCE-MT não tem competência pra julgar a Prefeita, pois somente o legislativo poderia fazê-lo. E pugnou pela observância dos princípios da boa-fé (art. 2º, IV, da Lei nº 9784/99), da proteção da confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade para que as irregularidades sejam desconsideradas e convertidas em recomendação.

76. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade ocorreu e a gestora apresentou como argumento de defesa as dificuldades inerentes ao fato de ter entrado na gestão pela saída do ex-Prefeito. Porém, não é razoável que a gestão leve 5 meses para sanar a irregularidade que influencia tanto na relação com o controle externo.

77. Dessa maneira, em razão da ausência formal de designação de servidor responsável pelo sistema Aplic, no período de 01 de julho a 03 de dezembro



de 2018, cabe a **manutenção da irregularidade (NB99 – item nº 8)** e a **aplicação de multa (NB99 – item nº 8)** à **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira, por infração à norma legal, art. 8º da Resolução Normativa nº 16/2008, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

78. Sugere-se, ainda, **recomendação (NB99 – item nº 8)** ao atual gestor para que sempre mantenha um servidor designado para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao sistema APLIC, na forma do art. 8º da Resolução Normativa nº 16/2008.

10. JB10. DESPESAS_GRAVE_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

10.1. Ausência dos documentos de despesas relativos ao termo de confissão de dívida nº 035/2018/DESC/ENERGISA MT com vencimentos entre o período de setembro a dezembro de 2018 no total de R\$ 89.343,86.

79. A **irregularidade JB10 – item nº 10** (Doc. nº 221831/2019), cuja responsabilidade foi atribuída à **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira, ocorreu em razão da ausência dos comprovantes de despesas do Termo de Confissão de Dívida nº 035/2018/DESC/ENERGISA MT, referente a parcelas não adimplidas de parcelamento do fornecimento de energia elétrica, e consumos de energia elétrica no total de R\$ 1.697.283,49, vez que, os pagamentos foram abatidos de taxas referentes a receitas de iluminação pública da Prefeitura.

80. A **defesa** apresentada (Doc. nº 252119/2019) alega que é certo e conhecido pelo TCE/MT que houve assinatura de termo de confissão de dívida entre o município e a distribuidora de energia. Com relação aos meses de setembro a dezembro de 2018 houve um encontro de contas para pagamento das faturas de energia, bem como, do parcelamento do termo de confissão de dívida assinado. Diante disso não vislumbra qualquer irregularidade, considerando que há pagamento através de encontro de contas, conforme demonstrado.

81. A **Secex** (Doc. nº 142608/2020), em análise de defesa, afirmou que a gestora enviou o Demonstrativo de Arrecadação do Convênio – Contribuição de



Iluminação Pública emitido pela Distribuidora de Energia- Energisa, onde é demonstrado o encontro de contas.

82. A equipe de auditoria esclarece que quando da inspeção, ao questionar sobre os controles, registros e comprovações do pagamento e quitação com a Energisa, foi informada que este controle ou qualquer tipo de registro não havia em propriedade da Prefeitura, sendo o controle realizado exclusivamente pela empresa de distribuição de energia. Esta situação é reforçada nesta defesa, vez que, a apresentação do comprovante de encontro de contas foi por demonstrativo emitido pela Energisa.

83. Dessa forma, a Secex pugna pela observância da Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional SEI Nº 1/2018/GENOC/CCONF/SUCON/STN-MF, que tratou dos “Registros Contábeis Referentes a Transações sem efetivo Fluxo de Caixa”, que apresentou os principais pontos:

- A inexistência dos registros em contas orçamentárias e de controle acaba por ter implicações diversas, dentre as quais destacam-se distorções no Resultado Fiscal, Despesa de Pessoal, Regra de Ouro, Repartição Tributária, Teto de Gastos e Observância de vinculações diversas, como saúde e educação.
- Como fundamentação para o não registro orçamentário e em contas de controle, é comumente apresentado como argumento a ausência de fluxo financeiro efetivo. Destaca-se, contudo, que o conceito de financeiro, nos moldes da Lei nº 4.320/64 não se limita a caixa, mas também a créditos, conforme §1º do art. 105:
Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:
§1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e valores numerários.
- Com vistas a dar transparência às implicações das transações no setor público, bem como instrumentalizar a gestão pública, os órgãos de controle e a sociedade em geral, orienta-se que o registro em contas orçamentárias e de controle seja realizado como regra geral nas transações de compensação entre ativos e passivos que não envolvam fluxo de recursos financeiros.

84. Assim, à Secex causou estranheza que quando da inspeção “in loco” não havia nenhum controle por parte da Prefeitura dos valores pagos por conta do Termo de Confissão de Dívida, com a alegação agora na defesa de tratar-se de encontro de contas, razão pela qual **manteve a irregularidade**, posto que, conforme



descrito na Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional, o registro e controle é importante.

85. Em **alegações finais** (Doc. nº 266298/2021), a **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira, alegou que o TCE-MT não tem competência pra julgar a Prefeita, pois somente o legislativo poderia fazê-lo. E pugnou pela observância dos princípios da boa-fé (art. 2º, IV, da Lei nº 9784/99), da proteção da confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade para que as irregularidades sejam desconsideradas e convertidas em recomendação.

86. O **Ministério Público de Contas** entende que, conforme demonstrado pela equipe de auditoria, é necessário o registro e o controle por parte da Prefeitura, no que se refere a compensações, nos moldes da Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional SEI Nº 1/2018/GENOC/CCONF/SUCON/STN-MF.

87. Dessa maneira, em razão da ausência do Demonstrativo de Arrecadação do Convênio – Contribuição de Iluminação Pública em registro e controle próprio, cabe a **manutenção da irregularidade (JB10 – item nº 10)**, além de **recomendação (JB10 – item nº 10)** ao atual gestor para que observe a Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional SEI Nº 1/2018/GENOC/CCONF/SUCON/STN-MF, que trata dos “Registros Contábeis Referentes a Transações sem efetivo Fluxo de Caixa”, para os casos de compensação.

3. EB 03. Controle Interno. Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição federal).

3.1. O Secretário Municipal de Administração está atestando o recebimento de produtos /serviços, o que ofende o princípio da segregação de funções.

88. A **irregularidade EB03 – item nº 3** (Doc. nº 221831/2019), cuja responsabilidade foi atribuída ao **Sr. Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas**, Secretário de Administração, em razão dos atestos em notas fiscais de despesas em cumprimento à fase de liquidação da despesa, ofendendo assim o princípio da segregação de funções.

89. A **Secex** evoca a decisão contida no Acórdão nº 552/2018 do TCE- MT,



conforme segue:

1. O atesto em notas fiscais, por secretário municipal, no recebimento de produtos e serviços referentes à secretaria sob sua gestão, ofende o princípio da segregação de funções, pois se trata de atribuição de fiscal de contratos.

2. A Administração Pública deve segregar as funções de aprovação, execução e controle de operações, de modo que nenhuma pessoa possa ter completa autoridade sobre uma parcela significativa de qualquer transação, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

90. A **defesa** apresentada (Doc. nº 252119/2019) ressalta que a função de Secretário de Administração não é incompatível com a função de liquidação, pois não está nas suas atribuições a fiscalização dos empenhos ou de qualquer outra fase da despesa pública.

91. O Acórdão nº 1.013/2008 do TCU versa sobre a impossibilidade de o mesmo profissional exercer atividades relacionadas à licitação e à liquidação da despesa, mas, a única atribuição exercida pelo Secretário na fase licitatória é a solicitação do pedido do material ou serviço a ser contratado. Portanto, quem melhor do que ele para averiguar se o serviço foi, de fato, cumprido ou o material entregue está adequado ao que foi contratado.

92. A **Secex** (Doc. nº 142608/2020), em análise de defesa, **manteve a irregularidade**, reafirmando que o secretário não pode receber os produtos e serviços sob sua gestão, que tal atribuição é do fiscal de contratos, para que não haja o controle da operação por nenhuma pessoa.

93. O **Ministério Público de Contas** entende que o art. 67 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu a necessidade da indicação de fiscal do contrato para acompanhar e fiscalizar a execução contratual. Dessa forma, conforme decidido no Acórdão nº 552/2018 do TCE- MT, a incumbência do atesto é do fiscal do contrato, para que haja a devida segregação de funções.

94. A princípio da segregação de funções tem a função de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas



várias fases do procedimento licitatório.

95. Como a existência e as incumbências do fiscal de contrato são de amplo conhecimento na Administração Pública e considerando o ferimento ao princípio da segregação de funções, cabe a **manutenção da irregularidade (EB03 – item nº 3)** e a **aplicação de multa (EB03 – item nº 3)** ao Sr. Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas, Secretário de Administração, por infração à norma legal, art. 67 da Lei nº 8.666/93, Acórdão nº 552/2018 do TCE- MT, e princípio da segregação de funções, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

96. Sugere-se, ainda, **recomendação (EB03 – item nº 3)** ao atual gestor para que atente-se ao princípio da segregação de funções, providenciando que os fiscais de contrato atestem as notas fiscais da liquidação de despesa.

6. HB04. Contrato_Grave 04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

6.1. Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução de todos os contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs 01 a 66/2018 e dos Termos Aditivos dos contratos nºs 7, 8, 10, 11, 17, 18, 19, 21, 22, 39 e 52, e não designação de fiscais para os contratos nº 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018.

97. A **irregularidade HB04 – item nº 6** (Doc. nº 221831/2019), cuja responsabilidade foi atribuída primeiramente ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, ex-Prefeito de Ribeirão Cascalheira, e uma grande quantidade de **fiscais de contrato**, ocorreu porque os Relatórios de Acompanhamentos e as Planilhas de Pagamentos de todos os Contratos realizados no exercício de 2018, nºs 01 a 66/2018 e dos Termos Aditivos dos contratos nºs: 7, 8, 10, 11, 17, 18, 19, 21, 22, 39 e 52, não apresentaram relatórios que demonstrem os referidos acompanhamentos nas prestações de serviços dos objetos dos contratos homologados e concluídos dentro do exercício de 2018. Ademais, com total desrespeito ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, nos Contratos nºs: 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018 não houve nomeação de fiscal de contrato.

98. Segue a **Súmula 12** do TCE-MT:

A mera designação formal de fiscal de contrato não é suficiente para atender às exigências dispostas no artigo 67 da Lei 8.666/93, sendo



necessária a comprovação da fiscalização da execução contratual por meio de relatórios contendo informações sobre o cumprimento do objeto e das condições contratuais, os incidentes observados e as respectivas medidas corretivas.

99. Em relação às inúmeras **defesas**, os Fiscais de Contrato, Sr. José Alves de Andrade, Sra. Lucivânia Santos Lara e Sra. Jaqueline Figueira Costa, tiveram sua **revelia** decretada pelo Relator (Doc. nº 31463/2020), em razão da inércia, enquanto o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, ex-Prefeito de Ribeirão Cascalheira, não apresentou defesa para o item.

100. A **Secex** (Doc. nº 142608/2020), em análise de defesa, verificou que em relação aos interessados **Sara Barros da Fonseca de Souza, Franciele Bevilaqua, Sandra Fontoura Barros, Cleiton Souza Piage, Maralúcia Pinto Pereira Marques, Lucélia Lopes de Oliveira, Cristiano Sócrates Ferreira, Luiz Fernando Ferreira Alves, Deusuíta Ferreira dos Santos**, foi confirmado que não as fiscalizações dos contratos não ocorreram, ficando apenas na formalização e designação. Em comum tem-se que desconheciam a respectiva designação, e a falta de formação técnica para a respectiva atuação.

101. A servidora Natalícia Moreira Brito Freitas, estava de licença prêmio (Doc. nº 262657/2019) e tomou posse no cargo de Técnico Administrativo Educacional, em 17 de maio de 2018, na Secretaria de Estado de Educação (Doc. nº 262657/2019). Conclui-se pela ausência de responsabilização da servidora, mas comprova-se que realmente não houve a fiscalização contratual.

102. A **Secex** confirmou que não foram realizadas as fiscalizações de 66 contratos no exercício de 2018, e a maioria dos servidores alegaram desconhecer a respectiva nomeação, assim como haveria falta de preparo técnico para realizá-las.

103. Em virtude do exposto, a equipe técnica sugeriu a citação dos Gestores do exercício de 2018, para manifestação quanto à responsabilização pela irregularidade, ou que comprovem ter dado ciência aos respectivos fiscais nomeados, conforme segue:

Reynaldo Fonseca Diniz – Ex-Prefeito Municipal – Período: 1º/1/2018 a 17.06.2018.



HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs: 01 a 41/2018 e dos Termos Aditivos dos contratos nºs: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 16, 17, 18, 19, 22, 26, 35 e 39 e não designação de fiscais para os contratos nº 21 (aditivo), 23, 24, 27, 28 e 41/2018.

Luzia Nunes Brandão --Prefeita Municipal – Período: 18.06.2018 a 31.12.2018.

HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

Irregularidade do não acompanhamento da fiscalização na execução dos contratos existentes na prefeitura no ano de 2018, Contratos nºs: 42 a 66/2018 e dos Termos Aditivos dos Contratos nºs: 47, 54 e 66/2018

104. Devidamente citados, a **Sra. Luzia Nunes de Brandão e o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeitos de Ribeirão Cascalheira, apresentaram nova **defesa conjunta** (Doc. nº 162852/2020).

105. A **Secex** elaborou **novo relatório de defesa** (Doc. nº253428/2021) para tratar desta irregularidade, sendo que a primeira constatação foi a de que as defesas comprovaram a prática da publicação das nomeações em Diário Oficial, portanto, dando plena ciência a terceiros e interessados sobre as respectivas fiscalizações dos contratos, neste aspecto os referidos fiscais nomeados não poderiam alegar desconhecimento.

106. No entanto, a defesa não localizou as Portarias de nomeações dos fiscais dos contratos nºs 42, 43, 44, 65 e 66, não logrando êxito na comprovação de que tomou providências para que a fiscalização dos respectivos contratos se efetivasse.

107. As Portarias apresentadas pela defesa repetiram os respectivos fiscais de contrato no exercício, e, como alegou o ex-gestor Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, um fiscal era nomeado para todos os contratos de determinada Secretaria.

108. O entendimento do TCE-MT pode ser extraído dos seguintes julgados:



Contrato. Fiscalização. Regulamentação e designação de fiscais contratos e suplentes.

De forma a não ensejar a falta ou a ineficaz fiscalização da execução de contratos e o desrespeito ao princípio da eficiência, a Administração deve regulamentar rotinas e procedimentos de controle e fiscalização; designar fiscais e suplentes com vínculo efetivo, atribuindo-lhes contratos com objetos similares e de acordo com a capacidade técnica de cada um; e não atribuir um grande número de contratos a um mesmo fiscal.

(Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Acórdão nº 551/2018- TP. Julgado em 04/12/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 19/12/2018. Processo nº 29.327-0/2017).

Contrato. Fiscal de contrato. Designação de apenas um servidor para fiscalização de todos os contratos da Administração.

1. A designação de apenas um servidor para acompanhar e fiscalizar todos os contratos administrativos celebrados pelo Poder Executivo Municipal não atende ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93, quando verificado que os relatórios de fiscalização foram elaborados sem o cuidado, empenho e cautela necessários.

2. O gestor público deve designar quantitativo suficiente de servidores para o acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração, a fim de que eles tenham condições efetivas de exercer a fiscalização dos contratos, dando cumprimento ao disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 2.953/2015-TP. Julgado em 30/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 20/07/2015. Processo nº 1.681- 0/2014).

109. A **equipe de auditoria** elucida que o fato apresentado nos autos, em que existe uma expressiva quantidade de contratos por pessoa, correspondeu a um dos fatores determinantes para o resultado obtido, qual seja, a não fiscalização dos contratos.

110. Em relação à responsabilidade, segue o próximo julgado:

Contrato. Fiscal de contratos. Responsabilidade do designante.

1. Na designação de fiscal de contratos administrativos, a autoridade competente deve ter o cuidado de escolher servidores probos e que detenham capacidade técnica suficiente para verificar o efetivo cumprimento do objeto pactuado, sendo que a inobservância desses pressupostos poderá ensejar a responsabilização do designante, por culpa in eligendo e/ou culpa in vigilando, quando a ausência ou deficiência da fiscalização dos contratos acarretarem danos ao erário.

2. Os processos de pagamentos de despesas devem estar suportados por relatórios e/ou planilhas atestados pelo respectivo fiscal do contrato.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Substituto João Batista de Camargo Júnior. Acórdão nº 295/2016- TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 20.777-2/2011).



111. Por fim, a **Secex** entende que não se pode afastar a respectiva responsabilidade dos gestores pela não fiscalização dos contratos, assim entende pela permanência da irregularidade com atribuição de responsabilidade aos gestores do exercício de 2018.

112. Em **alegações finais** (Doc. nº 266298/2021), a **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira, alegou que o TCE-MT não tem competência pra julgar a Prefeita, pois somente o legislativo poderia fazê-lo. E pugnou pela observância dos princípios da boa-fé (art. 2º, IV, da Lei nº 9784/99), da proteção da confiança, da razoabilidade e da proporcionalidade para que as irregularidades sejam desconsideradas e convertidas em recomendação.

113. O **Ministério Público de Contas** entende que ocorreu patente afronta ao art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93, haja vista que foram verificadas falhas tanto na designação formal dos servidores para fiscal do contrato, sendo que muitos nem sabiam do fato e não cumpriam os requisitos para o cargo, quanto no próprio acompanhamento da execução contratual, o que evidencia claramente que foi uma falha de gestão e não somente de um ou outro fiscal.

114. Dessa maneira, considerando-se que existe inclusive a Súmula 12, que trata da necessidade de designação fiscal de contrato e efetivo acompanhamento contratual, cabe a **manutenção da irregularidade (HB04 – item nº 6)** e a **aplicação de multa (HB04 – item nº 6)** à **Sra. Luzia Nunes de Brandão** e ao **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeitos de Ribeirão Cascalheira, por infração à norma legal, art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93 e Súmula 12 do TCE-MT, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT.

115. Sugere-se, ainda, **recomendação (HB04 – item nº 6)** ao atual gestor providencie um efetivo acompanhamento contratual, nos moldes do art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93 e Súmula 12 do TCE-MT.

9. BB99. Gestão Patrimonial. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.



9.1. Verificou-se por amostragem a localização dos bens móveis e constatou-se que há inconsistência entre o Termo de Responsabilidade e a sua localização dentro dos Setores.

116. A **irregularidade BB99 – item nº 9** (Doc. nº 221831/2019), cuja responsabilidade foi atribuída à **Sra. Ana Clarissa de Oliveira e Souza**, Responsável pelo Patrimônio, haja vista a grande quantidade de bens móveis faltantes quando da verificação por amostragem do Termo de Responsabilidade e a realidade.

117. A **defesa** apresentada (Doc. nº 253478/2019) alega que a servidora foi nomeada pela Portaria 181/2018, no dia 30 de novembro de 2018, faltando apenas 1 mês para a conclusão do exercício, assim sendo, não há proporcionalidade ou razoabilidade na sua responsabilização pelo setor de patrimônio durante todo o exercício de 2018. A responsabilidade da defendente não deve ser pela totalidade do exercício. A defendente alega a sua ilegitimidade passiva, pois, não foi responsável pelos atos praticados no setor de patrimônio no período de 01 de janeiro a 29 de novembro de 2018.

118. Afirma que a decisão do Processo nº 8.251-1/2016 TCE-MT, trata da ilegitimidade passiva em virtude do término de gestão do Chefe do Executivo e a apresentação das Contas de Governo. Assim, solicita que seja declarada a ilegitimidade passiva do defendente e com isso tal item seja julgado extinto, sem julgamento do mérito.

119. No mérito, alega que após a sua nomeação, começou a avaliar a situação dos bens móveis do município e a executar novo Inventário. Dessa forma, encaminha relação de bens do setor de Chefia de Gabinete e Gabinete do Prefeito, e conclui que vem cumprindo com suas atribuições, motivo que requer o saneamento do presente achado de irregularidade.

120. A **Secex** (Doc. nº 142608/2020), em análise de defesa, **manteve a irregularidade**, asseverando que a responsabilidade pelo achado corresponde ao momento temporal em que foi realizada a inspeção *in loco*, ou seja, de 17 a 22 de agosto de 2019. Nesse momento já havia transcorrido 08 meses da atuação da



interessada à frente do Setor de Patrimônio.

121. A equipe de auditoria mantém a irregularidade, afirmando que a defesa de mérito não contempla justificativa procedente para a inconsistência entre o Termo de Responsabilidade e a sua localização dentro dos Setores.

122. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade ocorreu, mesmo no exercício de 2018, mas a gestora não teve tempo hábil (1 mês) para solucionar a questão, e a inspeção *in loco*, ocorrida em agosto de 2019, acaba por penalizar a servidora por período posterior ao exercício em análise (2018).

123. Dessa maneira, em razão da discrepância entre o Termo de Responsabilidade dos bens móveis e a realidade verificada, cabe a **manutenção da irregularidade (BB99 – item nº 9)**, mas não justifica a aplicação de multa à gestora, que no exercício de 2018 só esteve a frente do patrimônio do executivo por 1 mês.

124. Sugere-se, ainda, **recomendação (BB99 – item nº 9)** ao atual gestor para que envide esforços para o fidedigno acompanhamento dos bens móveis da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

125. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos acerca do exercício de 2018, é possível extrair que, em termos gerais, a **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira** apresentou uma série de falhas, inclusive com a apuração de dano ao erário, o que justifica a condenação de **ressarcimento ao erário**, a aplicação de **multa** e expedição de **determinações e recomendações**, mas que não devem ensejar a irregularidade das contas, principalmente pelo fato de que a gestão foi dividida, **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (01.01 a 17.06.2018)** e **Sra. Luzia Nunes Brandão (18.06 a 31.12.2018)**.



126. As falhas mantidas foram as seguintes: **GC21** – dano ao erário decorrente de parcelamento de energia elétrica, **JB12** – falhas na observação da ordem cronológica dos pagamentos, **EB03** – falha na segregação de funções, **GC21** – falha na composição de preços de compra, **HB04** – falhas na designação de fiscais de contrato e no acompanhamento contratual, **KC13** – não realização de processo seletivo simplificado para a saúde e educação, **NB99** – ausência de designação de servidor responsável pelo sistema Aplic, **BB99** - falhas no registro patrimonial, **FB10** – ausência de documentos da Prefeitura para acompanhar a permuta com a companhia elétrica.

127. Por conseguinte, considerando a gestão como um todo da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, exercício de 2018**, a presente prestação de contas merece decisão definitiva pela **regularidade**, principalmente pela ausência de irregularidades gravíssimas e por ter havido sucessão na gestão no meio do exercício.

3.2. Conclusão

128. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a administração do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (01.01 a 17.06.2018) e da Sra. Luzia Nunes Brandão (18.06 a 31.12.2018), com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela declaração de **revelia** em relação aos Fiscais de Contrato, Sr. José Alves de Andrade, Sra. Lucivânia Santos Lara e Sra. Jaqueline Figueira Costa, nos moldes do decidido pelo Relator (Doc. nº 31463/2020), com espeque no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 140, § 1º, do RITCE/MT;

c) pelo **saneamento** da irregularidade **GB01 – item nº 5** diante das justificativas apresentadas pela defesa que demonstrou que não havia contratação



direta;

d) pela **manutenção** das irregularidades: **GC21 – item nº 1** – dano ao erário decorrente de parcelamento de energia elétrica, **JB12 – item nº 2** – falhas na observação da ordem cronológica dos pagamentos, **EB03 – item nº 3** – falha na segregação de funções, **GC21 – item nº 4** – falha na composição de preços de compra, **HB04 – item nº 6** – falhas na designação de fiscais de contrato e no acompanhamento contratual, **KC13 – item nº 7** – não realização de processo seletivo simplificado para a saúde e educação, **NB99 – item nº 8** – ausência de designação de servidor responsável pelo sistema Aplic, **BB99 – item nº 9** - falhas no registro patrimonial, **FB10 – item nº 10** – ausência de documentos da Prefeitura para acompanhar a permuta com a companhia elétrica;

e) pela **condenação ao ressarcimento ao erário** (GC21 – item nº 1) **gastos com o pagamento de juros de mora e multas, no montante de R\$ 4.024,22 – Sra. Luzia Nunes Brandão e R\$ 134.842,87 – Sr. Reynaldo Fonseca Diniz = R\$ 134.842,87**, bem como pela aplicação de **multa de 10%** a ser aplicada aos responsáveis pelos prejuízos experimentados pelos cofres públicos, nos termos do art. 70, II, e 72 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

f) pela **aplicação de multa** (JB12 – item nº 2, GC21 – item nº 4, HB04 – item nº 6, KC13 – item nº 7) à **Sra. Luzia Nunes de Brandão e ao Sr. Reynaldo Fonseca Diniz**, ex-Prefeitos de Ribeirão Cascalheira, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

g) pela **aplicação de multa** (NB99 – item nº 8) à **Sra. Luzia Nunes de Brandão**, ex-Prefeita de Ribeirão Cascalheira, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;

h) pela **aplicação de multa** (EB03 – item nº 3) ao **Sr. Gilmar da Silva Pereira Mascarenhas**, Secretário de Administração, por infração à norma legal, com fulcro no art. 286, II, do RI/TCE-MT c/c art. 75, III, da LO/TCE-MT;



i) pela expedição de **determinação (GC21 – item nº 1)** ao atual gestor para que cumpra com suas obrigações contratuais e sociais no prazo regulamentar, para que não incorra em juros e multa, em especial as obrigações referentes às faturas de energia elétrica;

j) pela expedição de **recomendação** ao atual gestor que:

j.1) **(JB12 – item nº 2)** observe a ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos das obrigações, em obediência aos ditames da Lei nº 8.666/1993;

j.2) **(EB03 – item nº 3)** atente-se ao princípio da segregação de funções, providenciando que os fiscais de contrato atestem as notas fiscais da liquidação de despesa;

j.3) **(GC21 – item nº 4)** realize pesquisa de preços previamente às aquisições públicas, conforme disciplina o art. 15, V, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e a Resolução de Consulta nº 20/2016-TP do TCE-MT;

j.4) **(HB04 – item nº 6)** providencie um efetivo acompanhamento contratual, nos moldes do art. 67, § 1º da Lei nº 8.666/93 e Súmula 12 do TCE-MT;

j.5) **(KC13 – item nº 7)** realize Processo Seletivo Simplificado nas futuras contratações por tempo determinado da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira;

j.6) **(NB99 – item nº 8)** sempre mantenha um servidor designado para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao sistema APLIC, na forma do art. 8º da Resolução Normativa nº 16/2008;

j.7) **(BB99 – item nº 9)** envide esforços para o fidedigno acompanhamento dos bens móveis da Prefeitura de Ribeirão Cascalheira;

j.8) **(JB10 – item nº 10)** observe a Nota Técnica da Secretaria do Tesouro Nacional SEI Nº 1/2018/GENOC/CCONF/SUCON/STN-MF, que trata dos “Registros



Contábeis Referentes a Transações sem efetivo Fluxo de Caixa”, para os casos de compensação.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura digital⁸)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

8. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.